



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.901684/2011-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.062 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2007

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

É do contribuinte o ônus de comprovar que sofreu a retenção do IRRF que compõe o saldo negativo do IRPJ, em especial quando as retenções e respectivos recolhimentos não são identificados nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Não sendo apresentada documentação hábil para comprovar o direito creditório, deve ser negado provimento ao apelo do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 111 à 116) interposto contra o Acórdão nº 11-41.619, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 103 à 106), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação DCOMP de fls. 02/12, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 79.735,80, seria decorrente de saldo negativo apurado no 2º trimestre do ano-calendário 2007.

2. Em Despacho Decisório de fls. 13/18, a Delegacia da Receita Federal DRF no Recife reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 67.948,04, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 20), alegando que teve o imposto retido na fonte conforme informou na DCOMP e que não pode ser penalizada pelo fato de seus tomadores de serviço não apresentarem corretamente as DIRFs. Aduz estar anexando cópia de notas fiscais com os respectivos destaques das retenções e requer prazo para entregar as declarações dos tomadores dos serviços.

O Acórdão da DRJ, por seu turno, negou a manifestação de inconformidade e manteve a glosa da diferença, por entender que o contribuinte não teria juntado documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito apurado, a saber:

5. Como se verifica nos autos, todo o saldo negativo apurado pela interessada foi proveniente do imposto retido na fonte. A DRF/Recife, à vista dos dados mantidos em seus sistemas, reconheceu retenções na fonte em valor inferior ao informado pela contribuinte, em razão do que reconheceu parcialmente o direito creditório.

6. Alega a inconformada que as retenções estariam comprovadas pelas notas fiscais cujas cópias anexou à sua defesa.

(...)

8. Não há, na documentação acostada pela interessada em sua manifestação de inconformidade, nenhum comprovante de retenção na fonte que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação supratranscrita.

9. Quanto à solicitação de prazo para que os tomadores de serviços retificassem suas DIRFs, cumpre recordar que, de acordo com o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, admitindo-se juntada posterior se demonstrada, pela interessada, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º do art. 16 do citado diploma, o que não foi o caso.. De qualquer sorte, constatei, nos sistemas da Receita Federal, que permanecem inalteradas as retenções que lastrearam o despacho denegatório.

Em sede recursal a Recorrente alega que a fiscalização deixou de considerar outras retenções, de modo que junta Notas Fiscais aptas a confirmar ao menos parte da compensação pretendida, carreadas às e-fls. 143 à 174.

Por fim, o Recorrente reconhece a manutenção da glosa na quantia de R\$ 10.962,27, haja vista a ausência de provas para afastá-la.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

*Ab initio*, sabe-se que o regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, atribuir à autoridade administrativa o mister de efetivar compensação de créditos tributários, com outros que sejam líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas respectivas alterações, alusivas às compensações de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso em testilha, destaca-se que do valor de R\$ 79.735,80 apurado pelo Recorrente, a Unidade de Origem reconheceu o montante de R\$ 67.948,04, através do cotejo realizado entre a declaração apresentada pelo Contribuinte e seus respectivos comprovantes de arrecadação. Remanesceu, pois, a glosa de R\$11.787,76, por ausência de comprovação.

Em seu recurso, o Recorrente concorda com a manutenção da glosa na quantia de R\$ 10.962,27 (por falta de comprovação da origem), **persistindo, assim, em litígio o crédito de R\$ 825,49**. Nesse espeque particular, o Contribuinte traz em seu recurso Notas Fiscais e comprovantes de pagamentos, carreados em anexo à peça recursal. Estes documentos, em minha percepção, robustecem parcialmente suas razões. Abaixo consta planilha, contendo a apuração dos valores, de forma a cotejar o mencionado arcabouço documental:

Empresa	DCOMP	Valor Já confirmado no Despacho Decisório	Valor Não Confirmado no Despacho Decisório	Valor Comprovado no RV (em litígio)	Valor a Reconhecer
Condomínio Ilha Center (CNPJ 01.621.444/0001-07)	112,43	0	112,43	112,43	112,43
Cidade Alta Transp. (CNPJ 70.227.6080/0001-39)	206,82	198	8,82	206,81	8,82
Transcol (CNPJ 70.934.0080/0001-89)	82,9	81,72	1,18	82,89	1,18
Queiroz Galvão (CNPJ 33.412.792/0003-22)	423,38	0	423,38	423,36	423,36
		279,72	545,81	825,49	545,79

Como se sabe, o CARF já dispõe de vasta jurisprudência no sentido de admitir apresentação documental em sede de Recurso Voluntário, desde que isso não seja reflexo de inegável desídia do Contribuinte, inovação jurídica, ou que se trate de acervo essencial à instrução do PAF *ab initio*. Nenhum desses aspectos maculam o presente caso. Em verdade, creio que o Recorrente juntou novas provas após saber o motivo do indeferimento de seu pedido pela DRJ (ausência de lastro documental).

Especificamente considerando a documentação acostada em anexo ao Recurso Voluntário, observo que a planilha apresentada pelo Recorrente guarda estrita consonância com as notas fiscais; nestes é possível verificar – um a um – o recolhimento de IRRF, que outrora obstou a procedência do pedido compensatório. Nessa senda, repiso a necessidade de decote do valor já confesso pelo Contribuinte (R\$ 10.962,27), bem como aquele já reconhecido pela Unidade de Origem e pleiteado em redundância nessa fase recursal.

Tal intelecção deriva da adoção do posicionamento jurisprudencial já adotada por este Colegiado Administrativo, calcado eminentemente na verdade material. Nessa esteira, anoto que o Acórdão da DRJ foi edificado com base na documentação outrora apresentada, adotando uma leitura segundo a qual não haveria elementos suficientes para avaliar a liquidez e certeza do

crédito pleiteado. Outrossim, o Recorrente logrou êxito em complementar seu acervo probatório, de modo a confirmar a maior parte do IRRF que deixou de ser considerado desde a instância de piso.

Com a devida vênia à instância *a quo*, que, sem dúvidas procedeu de forma diligente e conforme sua livre convicção motivada, entendo que os novos elementos de prova acostados no Recurso Voluntário podem corroborar o pleito do Contribuinte, sendo-lhe ao menos passível de análise da indigitada compensação. Ademais, reforço que a jurisprudência deste e. CARF tem primado pelo respeito à verdade material; de tal modo, até mesmo os eventuais erros de preenchimento na escrituração contábil, DARF, DIPJ, etc., são passíveis de mitigação, quando confrontados com um cenário probatório lastreado na postura diligente do Contribuinte, em adicionar elementos aptos a complementar com lisura sua defesa. E tais circunstâncias devem ser conjugadas sob perspectiva processual holística, ainda que o Contribuinte não tenha *ab initio* apresentado cópia integral daquilo que o Fisco compreendia como imprescindível.

Considerando tal cenário, é de se ponderar que o Contribuinte erige sua argumentação no supedâneo do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72. Tal espectro se funda na alegação segundo a qual, no momento da manifestação de inconformidade, o Recorrente não sabia que os créditos apontados não constavam das DIRF's transmitidas pelas fontes pagadoras, e que o momento de comprovar a retenções somente surgiu depois da decisão da DRJ.

De fato, vejo que a questão envolvendo a ausência de prova surgiu na decisão proferida DRJ; quanto ao mais, é de se pontuar que as informações prestadas pelas fontes pagadoras são restritas àqueles Contribuintes que declaram o tributo e à Receita Federal. Noutra giro, tais fatos não eximem o Contribuinte de apresentar o mínimo de prova na fase de defesa, a teor do que preceitua o artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em minha percepção, a rigidez probatória merece ser mitigada, em contraponto ao preceito da verdade material; especialmente quando a documentação extemporânea trazida aos autos indicam razão ao direito do Recorrente. Nesse cenário, é ainda imperioso destacar a verossimilhança e boa-fé, no cotejo das exposições defensivas frente ao teor do Acórdão da DRJ, assim como a postura volitiva do Contribuinte em rechaçar os motivos que carrearam na negativa do seu direito.

Ora, é de conhecimento notório que a escrituração faz prova a favor do sujeito passivo se acompanhada por documentos hábeis à comprovar a origem do crédito pleiteado, conforme previsão contida no artigo 26, do Decreto n.º 7.574/2011. E, justamente por assim ser, foi possível levantar o montante adicional de **R\$ 545,79**, o qual ainda não levado em consideração pelo Fisco.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional ao que já foi deferido pela DRJ no valor de R\$ 545,79, homologando-se a compensação até o limite da importância retroreferida.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira

### **Voto Vencedor**

Flávio Machado Vilhena Dias - Redator designado

Com todo o respeito ao que foi decidido pelo ilustre Conselheiro relator, o entendimento que prevaleceu no colegiado, por maioria de votos, foi pela improcedência do Recurso Voluntário, pelos motivos que se demonstrará a seguir.

Como muito bem relatado alhures, o Recorrente apresentou pedido de compensação administrativa, no qual indicou como crédito o saldo negativo apurado no 2º trimestre do ano-calendário de 2009, sendo esse saldo composto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Contudo, quando da análise do direito creditório, a DRF de Recife reconheceu apenas parte do crédito informado pelo contribuinte, na medida em que não identificou, nos sistemas da RFB, a totalidade do IRRF indicada para compor aquele saldo negativo.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente alegou que não poderia ser penalizado pelo fato de seus tomadores de serviço não apresentarem corretamente as DIRFs. Para comprovar seu direito, anexou aos autos apenas as Notas Fiscais emitidas por ele, com o destaque do IRRF.

A DRJ de Recife, por sua vez, ao proferir o acórdão recorrido, entendeu que o direito creditório do IRRF só seria passível de comprovação com a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Como estes documentos não foram apresentados, entendeu-se por negar provimento ao apelo do contribuinte.

Ato contínuo, devidamente intimado da decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual reiterou o entendimento de que o seu direito creditório poderia ser facilmente comprovado com a análise detida das Notas Fiscais por ele emitida em face dos tomadores dos seus serviços.

Pois bem.

Em primeiro lugar, de fato, como mencionado no Recurso Voluntário, o entendimento que tem prevalecido em diversos julgados proferidos por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que o IRRF pode ser comprovado com outros elementos de prova, não sendo o informe de rendimentos o único documento capaz de comprovar a retenção daquele imposto.

Entretanto, *in casu*, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, as únicas provas apresentadas pelo Recorrente, para comprovar o seu direito creditório, foram as notas fiscais por ele emitidas com o destaque do IRRF.

Não foram apresentados, por exemplo, os extratos bancários para confirmar o recebimento do valor líquido daquelas Notas, tampouco as demonstrações contábeis, para que se pudesse verificar se os rendimentos decorrentes das retenções foram levados à tributação.

Posteriormente, com a apresentação do Recurso Voluntário, o Recorrente apresentou novamente aquelas Notas Fiscais, acompanhadas de declarações supostamente emitidas pelos tomadores dos serviços, em que eles atestam a retenção do IRRF.

Contudo, em que pese o entendimento do douto relator, os documentos apresentados pelo contribuinte não são capazes de comprovar o seu crédito.

Pela análise das declarações dos tomadores apresentadas, não se pode confirmar quem assinou o documento, a autenticidade das informações e se, de fato, houve a retenção do tributo em questão. Ou seja, as declarações não fazem qualquer prova em favor do contribuinte.

Ademais, como já mencionado, o fato de constar, nas Notas Fiscais emitidas, o destaque do IRRF não é suficiente para comprovar que o tributo foi retido e recolhido e, ainda, não se pode verificar se as receitas foram efetivamente levadas à tributação, na medida em que não foram apresentados os documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

Neste passo, não se pode olvidar que a súmula CARF nº 80 é clara ao dispor que *“na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”*. Pela análise dos autos, nada foi comprovado pelo Recorrente.

Assim, pedindo venia ao relator, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias